



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 961.863 - RS (2009/0033273-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES (PRESO)
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I – Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF.

II – Os depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como qualquer meio de captação de imagem, por exemplo, são suficientes para comprovar a utilização de arma na prática delituosa de roubo, sendo desnecessária a apreensão e a realização de perícia para a prova do seu potencial de lesividade e incidência da majorante.

III - A exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só -- desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela – instrumento capaz de qualificar o crime de roubo.

IV – Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão.

V – Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça., Retomado o julgamento, em preliminar de julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conhecendo do recurso, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Jorge Mussi, a Seção, por maioria, conheceu do recurso, nos termos do voto preliminar do Sr. Ministro Relator, tendo sido acompanhado pelos Srs. Ministros Haroldo Rodrigues(Desembargador convocado do TJ/CE), Gilson Dipp, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Prosseguindo no julgamento do mérito, após o voto do Relator acolhendo os embargos de divergência, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o voto divergente do Sr. Ministro Gilson Dipp, os rejeitando, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Gilson Dipp os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Vencidos os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 961.863 - RS (2009/0033273-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES (PRESO)
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da 5ª Turma, prolatado no AgRg no REsp-961.863 – relatado pelo Ministro Napoleão Maia e julgado em 30.10.08 –, segundo o qual "não há divergência neste Tribunal quanto à dispensabilidade da apreensão da arma de fogo para perícia, atestando sua potencialidade lesiva".

Alega-se que o acórdão dissente de diversos julgados da 6ª Turma, em especial o HC-108.289 (Ministro Paulo Gallotti, DJe de 17.11.08). Argumenta-se, em resumo, que "é indispensável a apreensão da arma com a posterior perícia técnica para afirmar-se com segurança sobre o potencial ofensivo da mesma. Caso contrário, poderiam ocorrer situações, como a do caso concreto, de acrescentar uma pena pelo uso de simulacro ou arma de brinquedo". Aduz-se, ainda, que "sendo o instrumento utilizado (...) incapaz de lesionar, não pode ele receber a mesma sanção penal daquele que pratica o crime de roubo com instrumento letal". Sustenta-se também que o Supremo Tribunal já se manifestou no mesmo sentido, "como demonstrado no informativo STF nº 500, de 31 de março a 4 de abril de 2008".

Pede-se, portanto, prevaleça, sobre a questão, o entendimento da 6ª Turma, a saber: "para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se faz necessário que a arma de fogo seja apreendida e periciada.

Admiti o recurso por reconhecer configurado o dissenso.

O Ministério Público Federal ofereceu impugnação aos embargos de divergência, arregimentando argumentos de fato e de direito para considerar correta a decisão da 5ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 961.863 - RS (2009/0033273-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES (PRESO)
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Não se perca de vista que o roubo é crime complexo. Nele estão abarcadas, além da subtração de coisa alheia móvel, a ameaça, as violências compulsiva e corporal, estas traduzidas em lesão corporal ou morte da vítima ou, afinal, a redução, por qualquer meio, da sua capacidade de resistência.

No roubo simples, bastam, isoladas ou em conjunto, a prática daquelas elementares: ameaça, violência e impossibilidade de resistência. A ameaça, é claro, deve ser grave, pois constitui um daqueles meios pelos quais se reduz a vítima à impossibilidade de oferecer resistência, como está escrito no *caput* do art. 157. É o que se costuma chamar de ameaça idônea, apta para dissuadir a vítima quanto à conservação da posse da coisa que lhe será subtraída.

Quando a ameaça é exercida com o reforço de arma, aumenta-se a pena justamente porque esta ameaça, para além de dissuadir, imprime na vítima fundado temor quanto à sua integridade física e projeta em seu íntimo a probabilidade, a antevisão de perder não apenas a coisa, mas algo ainda de maior importância, tal como a sua higidez ou até mesmo a sua vida.

Direcionado à intencionalidade dos fins, o Direito Penal cuida, neste caso, de sancionar com maior intensidade o dolo de subtrair ainda que seja necessário – e para tanto está o agente predisposto – materializar a ameaça em atos que lhe excedam, para atingir o âmbito da integridade física da vítima. Por outras palavras, a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 tem sua razão de ser na probabilidade de ocorrer resultado danoso à pessoa, a par do dano material decorrente da subtração.

Se tal não é possível, ou seja, se a ameaça não tem como ultrapassar o limite da percepção da perda da coisa alheia móvel, não se configura, no campo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juridicidade, a causa de aumento prevista na norma, porquanto, nesta hipótese, a conduta não vai além daquela prevista para o roubo simples, em que se retira a coisa da posse da vítima mediante ameaça grave, mas incapaz de lhe ferir o corpo.

Ora, esta conclusão deriva do conceito de arma. A 6ª Turma já abordou esta questão específica no HC-22.741, publicado em 22.11.04. Naquele processo, conquanto vencido, afirmou o relator:

"Não obstante, mercê dos propósitos da estrita legalidade, traduzidos na tipicidade, vale trazer, neste ponto, a definição legal de arma, contida no art. 3º, inciso IX, do Decreto nº 3.665/2000:

"Art. 3º. Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

IX - arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas.

[...]

XI - arma branca: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga;

[...]

XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

Do texto legal supracitado, cabe inferir que a característica marcante da arma de fogo é sua capacidade de arremessar projéteis, ou seja, de disparar.

.....

..

Ora, se não dispara, não é capaz de produzir, no mundo natural, o resultado que o legislador quer evitar, qual seja, imediatamente, a lesão à segurança pública [o caso é de porte ilegal de arma de fogo] e, mediatamente o dano à integridade física, à saúde e à vida."

De lá para cá, têm sido muitos os precedentes da 6ª Turma neste sentido. Veja-se, a propósito, o AgRg no REsp-1.069.932 (Ministro Og Fernandes, DJe de 2.8.10): "Prevalece, na Sexta Turma desta Corte, o entendimento de que, para a incidência da causa de aumento decorrente do emprego de arma, é indispensável a apreensão do artefato, com a posterior realização de perícia, a fim de se comprovar a potencialidade lesiva." A Ministra Maria Thereza, no HC-126.108, publicado em 16.8.10, assim ementou o julgado:

"A necessidade de apreensão da arma de fogo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implementação da causa de aumento de pena do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, tem a mesma raiz exegética presente na revogação da Súmula n.º 174, deste Sodalício. Sem a apreensão e perícia na arma, não há como se apurar a sua lesividade e, portanto, o maior risco para o bem jurídico "integridade física", devendo ser excluída a causa de aumento. "

De feito, a causa especial de aumento "emprego de arma" sanciona, em menor grau, ofensa à pessoa, conexa e conjunta com a subtração, e, com maior intensidade, quando da violência resulta lesão corporal grave ou morte, formas qualificadas do roubo. Cuida-se, assim, da probabilidade, e não da possibilidade de que possa, da conduta do agente, resultar dano à pessoa da vítima, daí por que, se o objeto com o qual se quer produzir a ameaça não pode resultar senão nela mesma, na ameaça, ainda que grave, como exige o tipo penal, não se pode aplicar a causa de aumento, porque aquela, a ameaça, se inidônea para produzir dano à pessoa da vítima, não autoriza a aplicação da correspondente causa especial de aumento.

Assim tem decidido também o Supremo Tribunal. Veja-se, a propósito, o HC-96.865, da 2ª Turma, que, revendo entendimento anterior, assim foi ementado (Relator para acórdão o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 7.8.09):

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA DE FOGO. NECESSIDADE.

1. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do CP, pressupõe a potencialidade lesiva da **arma** de fogo, que somente pode ser comprovada através do exame pericial. Precedente.

2. A intimidação e o temor provocados na vítima pelo uso da **arma** compõem o próprio núcleo do tipo penal [violência ou grave ameaça], não se prestando a qualificar o crime. Ordem deferida."

Existem também provimentos judiciais em sentido oposto, e cabe destacar, por exemplo, julgado da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, segundo o qual a lesividade do artefato "se encontra *in re ipsa*" (HC-102.263, 1ª Turma, DJe de 4.6.10).

É verdade, a presunção é a de que a lesividade da arma está nela mesma, desde que esteja apta a disparar, e isso é matéria de prova, a demandar o que se exige na 6ª Turma, a saber, a apreensão e perícia da arma.

A Deontologia Jurídica [do Direito] exige compromisso com a Justiça. Esse compromisso não admite que, para se fazer Justiça, se faça injustiça. Antes um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpado solto que um inocente preso. Daí a possibilidade de se requerer revisão criminal. O motivo é óbvio: um erro não justifica outro, todos concordamos. É possível, como anota o Ministério Público Federal, que um agente, para subtrair a coisa, tenha feito uso de arma de fogo apta a disparar e, mesmo assim, à falta de prova dessa aptidão, deixe de ser condenado nesta medida. Neste caso, não se terá feito Justiça, pois a pena seria menor do que aquela que corresponderia à conduta, aspecto que, por certo, desagradará a acusação, sempre zelosa de seu *munus*. Mas o inverso é também possível, ou seja, alguém que faça uso de uma arma de brinquedo, ou defeituosa, ou até mesmo de um simulacro de arma, seja, por presunção de sua funcionalidade, condenado por roubo agravado pelo emprego de arma de fogo, e, aí, fez-se injustiça, porquanto a pena será maior do que a devida. Esta é a diferença de situações que nos cumpre discernir. O juízo penal condenatório não pode advir de presunção. Nem mesmo a Lei das Armas presume a funcionalidade de toda e qualquer arma de fogo. É por isso que o Direito Penal consagra o *in dubio pro reo*. A única presunção admitida pela Constituição, em tema penal, é *iuris tantum* de não culpabilidade. O resto é matéria de prova. Daí a necessidade de apreensão e perícia da arma, ainda que branca. Há sempre a possibilidade de ser uma faca sem ponta ou gume, um pedaço de cabo de vassoura ou um canivete sem lâmina, como já previu o Ministro Nilson Naves, no HC-70.544: "Ora, arma sem eficácia não é arma, seria como um canivete ao qual faltassem a lâmina movediça e o cabo. As coisas são o que são, sob pena de abstração da sua realidade. Quando vagamos, a realidade não nos acompanha, e isso não é bom para a dogmática penal". Dessarte, se não se tem prova da funcionalidade da arma de fogo, como é o caso de que ora tratamos, não é possível reconhecer a causa especial de aumento correspondente. É claro que, se ficar provado, no caso concreto, mesmo que por outros meios, que a arma estava apta a produzir os efeitos que dela se pode esperar – efeito que, no caso de arma de fogo, é o disparo de projéteis –, ter-se-á configurada a causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Cód. Penal. Como já afirmei antes, (HC-152.297, DJe de 21.6.10), e agora reafirmo, "A ausência de apreensão e de perícia da arma, nos casos em que não houve disparo, impossibilita a comprovação que poderia lesionar mais severamente o bem jurídico tutelado, caso em que se configura o crime de roubo, por inegável existência de ameaça, sem, contudo, justificar a incidência da causa de aumento."

Se faltam esses outros meios de prova, contudo, é mister que a arma seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida e periciada, porquanto, diante de dois casos idênticos, nos quais a conduta é praticada com arma de fogo apta a disparar, e no outro a arma é de brinquedo, a prevalecer o entendimento da 5ª Turma, "será tratado o réu da mesma forma", como argumenta o Ministério Público Federal, embora *contrario sensu*, que aquele que cometer o crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, "o que é inadmissível e irrazoável, ferindo os princípios mais básicos que orientam o Direito Penal", em destaque os arts. 13 e 29, do Cód. Penal.

Não é, todavia, o que ocorreu aqui. Narra a denúncia que "o denunciado adentrou no estabelecimento comercial, anunciou o assalto e de arma em punho, ameaçando de morte as pessoas que ali se encontravam, subtraiu os objetos", e a sentença atesta que a arma não foi apreendida e periciada.

Assim, ante a falta de comprovação de que a grave ameaça, já prevista no *caput* do tipo penal, pudesse efetivamente desdobrar-se em ofensa à integridade física das vítimas, com o efetivo emprego da arma de fogo que o agente portara, impossível aplicar-se a causa especial de aumento em questão.

Tais as circunstâncias, acolho os embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0033273-4

EResp 961.863 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1901926666 200701411130 20500008865 70014962070 70017606559

PAUTA: 22/09/2010

JULGADO: 22/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES (PRESO)

ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) (Relator), acolhendo os embargos de divergência, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Aguardam os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de setembro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 961.863 - RS (2009/0033273-4)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos contra v. acórdão da Eg. Quinta Turma desta Corte assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA (ART. 157, § 2º. I, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CPB). APREENSÃO DA ARMA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A PENA DE MULTA A 10 DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO CRIMINOSO E FIXAR EM 7 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. *Cumprir destacar, uma vez mais, que não há divergência neste Tribunal quanto à dispensabilidade da apreensão da arma de fogo para perícia, atestando sua potencialidade lesiva.*

2. *A pena de multa foi reduzida para 10 dias-multa, sem que houvesse irrisignação do Parquet sul-rio-grandense. Assim, também, quanto à diminuição operada na pena-base, reduzida para 5 anos pelo Tribunal a quo. Por conseguinte, fazendo-se incidir a atenuante da menoridade (6 meses), aumentada em um terço (1 ano e 6 meses), em razão da forma qualificada, e em um sexto (1 ano) pelo concurso formal, tem-se, ao final, uma pena definitiva de 7 anos de reclusão, em regime fechado.*

3. *Agravo Regimental parcialmente provido, para reduzir a multa em 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminosos e fixar em 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, a pena privativa de liberdade." (STJ - REsp 961863/RS - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Quinta Turma - j. 30/10/2008).*

A embargante aduz que o aresto divergiu de acórdão proferido pela Eg. Sexta Turma desta Corte no HC 108289/DF, cuja ementa tem o seguinte teor:

"HABEAS CORPUS. ROUBO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. NECESSIDADE. CONCURSO DE AGENTES. IDENTIFICAÇÃO DO CO-RÉU. PRESCINDIBILIDADE.

1. *Para a incidência da causa de aumento de pena prevista*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, faz-se necessário que a arma de fogo seja apreendida e periciada.

2. Caracteriza-se o concurso de agentes quando há a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, sendo prescindível a identificação do co-réu.

3. Habeas corpus parcialmente concedido. " (HC 108289/DF - Rel. Min. Paulo Galotti - Sexta Turma - j. 28/10/2008).

Os embargos foram admitidos (fl. 285) e a parte embargada apresentou impugnação (fls. 290/300).

O Ministério Público Federal se manifestou pela prevalência do entendimento esposado pela Quinta Turma, opinando pela preservação da decisão proferida no Recurso Especial 961863/RS, em que foi mantida a causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, mesmo não tendo havido apreensão da arma e perícia (fls. 290/300).

O Exmo. Ministro Relator Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) proferiu voto acolhendo os embargos de divergência, entendendo não ser possível aplicar a causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando a arma não for apreendida e periciada.

Pedi vista dos autos antecipadamente para inteirar-me da questão.

Examino, preliminarmente o cabimento do recurso.

O caso em discussão -- ao propósito do qual se afirma pender divergência entre as Turmas Criminais do Tribunal -- parece não comportar os embargos de divergência.

Isto é, a Quinta Turma sustenta a desnecessidade de apreensão e perícia da arma (qualquer) usada no roubo se isso pode ser evidenciado por outros meios de prova, e a Sexta Turma entende indispensável em qualquer caso a apreensão da arma, para os fins de aplicação da qualificadora do § 2º do art. 157, do Código Penal.

À primeira vista, parece não haver maior dúvida de que o roubo praticado mediante emprego de arma constitui crime qualificado, ensejando a aplicação da causa de aumento correspondente.

E as Turmas em princípio mostram-se de acordo em que o emprego de arma (de fogo ou não) de fato qualifica o resultado, mas estão em desacordo no modo de demonstrá-lo.

É que tomada a questão pelo enunciado das respectivas razões logo se vê que as Turmas estão divergindo com relação ao potencial lesivo da arma e, então, a) a discussão centrada na discussão da necessidade de apreensão e perícia em verdade aparenta deslocar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a discussão da evidência do potencial de lesividade dela, ou, b) como igualmente se poderá sustentar, a divergência está no conceito de arma.

Veja-se quanto ao primeiro aspecto.

Uma Turma afirma estar o potencial de lesividade na própria arma que se presume apta a produzir os efeitos de sua natureza e o que se comprova então pela simples afirmação da existência da arma. A outra Turma só o reconhece se a perícia mostrar que a arma é efetivamente apta a esse efeito, donde resulta, ademais, que só é arma (§ 2º do art. 157 CP) para essa Turma a arma efetivamente apta a produzir o efeito lesivo.

Ora, colocadas as coisas desse modo parece patente que o desacordo situa-se então fora do campo da interpretação da lei penal já que a discussão versa sobre a necessidade ou não da apreensão da arma para a prova do potencial lesivo.

Em outros termos, se para alguns juízes arma é somente a que pode comprovadamente produzir os efeitos temidos pela vítima e para outros o simples uso dela caracteriza a efetividade da ameaça mediante arma, solve-se o impasse mediante prova, ou, como se quer, mediante “perícia”.

Percorrendo a jurisprudência das Turmas Criminais do Tribunal verifica-se com razoável clareza esse quadro, o qual ao invés de mostrar a divergência revela convergência de entendimento.

Com efeito.

Até certa época, o Superior Tribunal de Justiça tinha por pacificado que a utilização de qualquer arma no crime de roubo constituía qualificadora, bastando para isso que as declarações de testemunhas ou da vítima, ou até mesmo as circunstâncias do evento, indicassem o uso dela.

E a isso facilmente se chegava porque a valorização da intimidação da vítima pelo uso da arma tanto comprovava por si só a lesividade da arma quanto igualmente o agravamento da ameaça.

Mais recentemente, com a revogação da Súmula 174 que afastou a qualificadora nos casos de arma de brinquedo realçando o aspecto objetivo da conduta e menos o caráter subjetivo da intimidação da vítima (AgRg no HC 128.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25/6/2009; HC 93.815/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe. 31/8/2009; HC 72.047/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26/5/2009), no entanto, essa acentuada valorização da subjetividade foi questionada passando alguns precedentes a salientar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado da conduta do agente, adotando, em suma, preferentemente, o direito penal do fato.

Nessa dimensão, a relevância da apreensão da arma assumiu importância especial pois o temor ou o receio da vítima por esse ângulo passa a ser insuficiente para a avaliação da qualificadora e já não resolve mais a questão da aplicação da agravante nesse caso (AgRg no REsp 1.111.665/SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 1/9/2009).

Daí a exigência da apreensão da arma, para a precisa avaliação por profissional técnico da efetividade do seu potencial de lesividade, sem o que a qualificadora perde significado.

Por tudo isso a discussão, em verdade, não reproduz a divergência que a lei processual exige para a figuração da hipótese de embargos.

De fato, em todos os casos apreciados pelas duas Turmas Criminais do Tribunal, e particularmente pelos Ministros que exigem a apreensão e perícia da arma para a avaliação da qualificadora, o julgamento se deu levando em consideração a efetiva utilização de arma: a Quinta Turma reconhecendo a utilização da arma como agravante quando demonstrada por qualquer meio, aceitando inclusive a prova por depoimentos de testemunhas e das vítimas; a Sexta Turma exigindo a prova do potencial lesivo da arma (HC 126.438/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 31/8/2010; HC 168.663/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17/6/2010; HC 129.185/MG, Rel. Min. Celso Limongi, j. 5/4/2010).

Parece assim, que não há dúvida, como antes afirmado, quanto ao uso efetivo da arma. O que distingue as deliberações é a prova de lesividade, cuja diferença talvez reproduza a possível controvérsia de sublinhar uma a perspectiva da vítima e a outra a conduta do agente.

Essa justificativa da divergência, para os fins do processamento dos embargos parece insuficiente pois a questão continua ligada principalmente à prova da lesividade e não no uso da arma em si.

Tanto é verdade que essa particularidade está presente em todos os acórdãos, pois mesmo os julgamentos que tomaram como exigência a apreensão e perícia da arma (sem as quais não se poderia aplicar a qualificadora), com maior ou menor ênfase, sistematicamente assentaram que não houvera a apreensão *“nem foi comprovada a potencialidade lesiva por outros meios de prova”* (HC 126.438/SP, Rel Min. Og Fernandes, j. 31/8/2010).

O próprio voto do Ministro Celso Limongi, nos presentes embargos, admite na falta de apreensão da arma outros meios de prova. Vejamos, na página 6 do Voto: *“É claro que se ficar provado, no caso concreto, mesmo que por outros meios, que a arma estava apta a produzir os efeitos que dela se pode esperar - efeito que, no caso de arma de fogo, é o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disparo de projéteis -, ter-se-á configurada a causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Cód.Penal." Na página 7: " Se faltam esses outros meios de prova, contudo, é mister que a arma seja apreendida e periciada..."

Ou seja, nenhum dos julgados, seja os em que se exigiu a apreensão seja naqueles em que o uso da arma evidenciou-se tão só pelas circunstâncias do evento ou das declarações da vítima ou testemunhas, dispensou a prova do uso.

Isso significa que a discussão real deslocou-se da interpretação da lei penal -- cuja negativa de vigência se afirma ou se questiona como pressuposto da competência do STJ -- para o campo da prova da lesividade.

É que mesmo sustentando ser o conceito de lesividade inerente ao conceito de arma esse conceito só se aperfeiçoa com a solução prévia de uma questão de fato.

Em consequência, a divergência a solucionar não pode ser resolvida por embargos de divergência e possivelmente também não no âmbito do Tribunal Superior.

Alguns julgados, alias, mencionam a circunstância de não estar o Tribunal Superior autorizado a rebater ou discutir as afirmações sobre fatos assinaladas pelas instâncias ordinárias, dentre elas a que aqui interessa, a de ser o instrumento usado uma arma ou não.

De qualquer sorte, a conclusão é que a admissibilidade dos embargos supõe a demonstração da divergência e não basta a esse efeito a indicação de que uma Turma exige a apreensão e outra a dispensa, já que essa decorrência é apenas o resultado da divergência e não ela própria.

Não fosse isso, há julgados que resolvem essa dúvida de fato com apoio no próprio sistema do Código de Processo Penal.

Afirma-se que nos crimes que deixam vestígio é de rigor o exame de corpo de delito, e para tanto revela-se essencial a apreensão e perícia de coisas, no que em princípio têm inteira razão os que pensam ser também aqui fundamental a apreensão da arma.

A lei processual, contudo, contempla hipótese de corpo de delito indireto para os casos em que a apreensão já não é possível ou é impossível, desse modo equiparando-os, o direto e o indireto (HC 97.348/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe. 9/6/2008).

Portanto, ainda que se exigisse a apreensão e perícia da arma usada no roubo, o sistema processual tolera a prova indireta através de testemunhas e depoimento da vítima com a mesma força probante, donde evidencia-se que a divergência está mesmo na realização ou na avaliação dos fatos da prova, e não na interpretação da lei, sendo incorreto dar como absoluta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de apreensão da arma (AgRg no Ag 1.141.711/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15/9/2009; HC 145.427/SP, Rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves, j. 15/10/2009; HC 163.344/RJ, Min. Laurita Vaz, j. 20/5/2010).

Assim, embora ausente a divergência no que concerne aos fundamentos utilizados pelas Turmas do Tribunal, na prática as conclusões adotadas são divergentes, impondo-se a uniformização de entendimento.

Neste ponto, incumbe salientar que a divergência pode restar caracterizada mesmo que o paradigma seja *habeas corpus*, substitutivo de recurso, como ocorre no presente caso.

Com relação ao segundo aspecto, a definição do conceito de arma igualmente é objeto de divergência, isto é, trava-se a controvérsia em saber se a dúvida que se reproduziu nos diferentes julgados, ao invés da prova teria fundamento no conteúdo do conceito de arma, e então a questão não é saber se ela tem potencial de lesividade mas saber se só é arma o instrumento que contem potencial inerente de lesividade.

A lei penal não distingue o conceito para esse fim e não dá indicação para a interpretação do conceito, de modo que é preciso extrair dele o que faz dele a expressão da a ideia de arma.

Salvo melhor juízo, arma significa no senso comum instrumento capaz de produzir em outra pessoa ou animal resultado que iniba ou elimine a ação ou reação respectiva. Assim, quando a lei refere o uso de arma no tipo legal como qualificadora do crime de roubo assenta indubitavelmente ser o uso de instrumento capaz de produzir lesão ou dano cuja ameaça assim se valoriza penalmente.

Talvez por essa razão o Supremo Tribunal Federal, ainda em maioria, decidiu que a arma tem potencial lesivo por si só, ou *in re ipsa*, o que de resto parece mais consentâneo com o texto legal, com a realidade e com a interpretação mais próxima dos costumes e valores praticados pela sociedade atual. No Plenário da Suprema Corte restou decidido o seguinte:

"ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra *in re ipsa*. III - A qualificadora do art. 157, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida." (STF - HC 96099/RS - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Tribunal Pleno - j. 19/2/2009 - DJe 5/6/2009). Grifei.

Importante ressaltar a consolidação recente do posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, antes recalcitrante, passou a seguir, por unanimidade, o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do HC nº 104.984/RS, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e do colegiado e com o intuito de evitar decisões divergentes entre as Turmas do Tribunal, admitiu-se a desnecessidade de apreensão e perícia da arma empregada no crime de roubo para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se por outro meio de prova restar evidenciada a sua utilização. Trago à colação a ementa do julgado:

“Habeas Corpus. 2. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo. Prescindibilidade da apreensão e perícia da arma para caracterizar a majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, se por outros meios de prova restar comprovado o seu emprego na prática criminosa. 3. Precedentes do Plenário. 4. Ordem denegada.” (STF, HC 104.984/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJe 30/11/2010).

Nesse quadro, a exigência de apreensão e perícia da arma usada na prática do roubo para qualificá-lo constitui exigência que não deflui da lei resultando então em exigência ilegal posto ser a arma por si só -- desde que demonstrado por qualquer modo a utilização dela -- instrumento capaz de qualificar o crime de roubo.

A divergência que se estabelece portanto acerca do conceito de arma nos moldes mencionados deve ser resolvida pela prevalência da tese de que arma é em si efetivamente capaz de produzir dano ou lesão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A eventual hipótese de não se constituir a arma de instrumento de potencial lesivo deve ser demonstrada pelo agente: assim, na arma de brinquedo, na arma defeituosa ou na arma incapaz de produzir a lesão ameaçada. Essa inversão do ônus da prova, ademais, se reveste de racionalidade evidente pois é o agente que, de posse dela, poderá mais facilmente produzir tal prova.

Ante o exposto, nesses termos, conheço dos embargos de divergência para rejeitá-los porque o conceito de arma independe da prova do potencial de lesividade, mantendo-se o acórdão recorrido da Quinta Turma.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0033273-4

EResp 961.863 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1901926666 200701411130 20500008865 70014962070 70017606559

PAUTA: 22/09/2010

JULGADO: 10/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES (PRESO)

ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista divergente antecipado do Sr. Ministro Gilson Dipp, não conhecendo dos embargos de divergência, suscitando preliminar de não conhecimento, pediu vista antecipadamente a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Aguardam os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de novembro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 961.863 - RS (2009/0033273-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES (PRESO)
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Pedi vista dos autos para melhor apreciar, a princípio, a questão do cabimento do recurso.

O feito foi assim sumariado pelo eminente Desembargador convocado Celso Limongi:

Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da 5ª Turma, prolatado no AgRg no REsp-961.863 – relatado pelo Ministro Napoleão Maia e julgado em 30.10.08 –, segundo o qual "não há divergência neste Tribunal quanto à dispensabilidade da apreensão da arma de fogo para perícia, atestando sua potencialidade lesiva".

Alega-se que o acórdão dissente de diversos julgados da 6ª Turma, em especial o HC-108.289 (Ministro Paulo Gallotti, DJe de 17.11.08). Argumenta-se, em resumo, que "é indispensável a apreensão da arma com a posterior perícia técnica para afirmar-se com segurança sobre o potencial ofensivo da mesma. Caso contrário, poderiam ocorrer situações, como a do caso concreto, de acrescer uma pena pelo uso de simulacro ou arma de brinquedo". Aduz-se, ainda, que "sendo o instrumento utilizado (...) incapaz de lesionar, não pode ele receber a mesma sanção penal daquele que pratica o crime de roubo com instrumento letal". Sustenta-se também que o Supremo Tribunal já se manifestou no mesmo sentido, "como demonstrado no informativo STF nº 500, de 31 de março a 4 de abril de 2008".

Pede-se, portanto, prevaleça, sobre a questão, o entendimento da 6ª Turma, a saber: "para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se faz necessário que a arma de fogo seja apreendida e periciada.

Admiti o recurso por reconhecer configurado o dissenso.

O Ministério Público Federal ofereceu impugnação aos embargos de divergência, arregimentando argumentos de fato e de direito para considerar correta a decisão da 5ª Turma.

Pelo seu voto, em consonância com a orientação firmada pela Sexta Turma, foram conhecidos e acolhidos os embargos de divergência.

Pedindo vista antecipada dos autos, o preclaro Ministro Gilson Dipp, inaugurando compreensão diversa, não conheceu do recurso, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) a discussão, em verdade, não reproduz a divergência que a lei processual exige para a figuração da hipótese de embargos.

De fato, em todos os casos apreciados pelas duas Turmas Criminais do Tribunal, e particularmente pelos Ministros que exigem a apreensão e perícia da arma para a avaliação da qualificadora, o julgamento se deu levando em consideração a efetiva utilização de arma; a Quinta Turma reconhecendo a utilização da arma como agravante quando demonstrada por qualquer meio, aceitando inclusive a prova por depoimento de testemunhas e das vítimas; a Sexta Turma exigindo a prova do potencial lesivo da arma (...).

Parece assim, que não há dúvida, como antes afirmado, quanto ao uso efetivo da arma. O que distingue as deliberações é a prova de lesividade, cuja diferença talvez reproduza a possível controvérsia de sublinha uma a perspectiva da vítima e a outra a conduta do agente.

Essa justificativa da divergência, para os fins do processamento dos embargos parece insuficiente pois a questão continua ligada principalmente à prova da lesividade e não no uso da arma em si.

Tanto é verdade que essa particularidade em todos os acórdãos, pois mesmo nos julgamentos que tomaram como exigência a apreensão e perícia da arma (sem as quais não se poderia aplicar a qualificadora), com maior ou menor ênfase, sistematicamente assentaram que não houvera a apreensão "nem foi comprovada a potencialidade lesiva por outros meios de prova" (HC 126.438/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 31/8/2010).

(...)

Ou seja, nenhum dos julgados, seja os em que se exigiu a apreensão seja naqueles em que o uso da arma evidenciou-se tão só pelas circunstâncias do evento ou das declarações da vítima ou testemunhas, dispensou o uso da prova do uso.

Isso significa que a discussão real deslocou-se da interpretação da lei penal - cuja negativa de vigência se afirma ou se questiona como pressuposto da competência do STJ - para o campo da prova da lesividade.

É que mesmo sustentando ser o conceito de lesividade inerente ao conceito de arma esse conceito só se aperfeiçoa com a solução prévia de uma questão de fato.

Em consequência, a divergência a solucionar não pode ser resolvida por embargos de divergência e possivelmente também não no âmbito do Tribunal Superior.

Alguns julgados, aliás, mencionam a circunstância de não estar o Tribunal Superior autorizado a rebater o discutir as afirmações sobre fatos assinaladas pelas instâncias ordinárias, dentre elas a que aqui interessa, a de ser o instrumento usado uma arma ou não.

De qualquer sorte, a conclusão é que a admissibilidade dos embargos supõe a demonstração da divergência e não basta a esse efeito a indicação de que uma Turma exige a apreensão e outra a dispensa, já que essa decorrência é apenas o resultado da divergência e não ela própria.

Na assentada seguinte, contudo, o nobre Ministro Gilson Dipp reformulou seu ponto de vista, passando a conhecer da insurgência, rejeitando os embargos.

Passo, pois, a tecer as seguintes considerações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao conhecimento do recurso, eis as duas ementas que, em tese, estariam revelando divergência entre as Turmas Criminais desta Corte:

QUINTA TURMA:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA (ART. 157, § 2º. I, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CPB). APREENSÃO DA ARMA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A PENA DE MULTA A 10 DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO CRIMINOSO E FIXAR EM 7 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Cumpre destacar, uma vez mais, que não há divergência neste Tribunal quanto à dispensabilidade da apreensão da arma de fogo para perícia, atestando sua potencialidade lesiva.

2. A pena de multa foi reduzida para 10 dias-multa, sem que houvesse irresignação do Parquet sul-rio-grandense. Assim, também, quanto à diminuição operada na pena-base, reduzida para 5 anos pelo Tribunal a quo. Por conseguinte, fazendo-se incidir a atenuante da menoridade (6 meses), aumentada em um terço (1 ano e 6 meses), em razão da forma qualificada, e em um sexto (1 ano) pelo concurso formal, tem-se, ao final, uma pena definitiva de 7 anos de reclusão, em regime fechado.

3. Agravo Regimental parcialmente provido, para reduzir a multa em 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminosos e fixar em 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, a pena privativa de liberdade.

(AgRg no REsp 961863/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008)

SEXTA TURMA:

HABEAS CORPUS. ROUBO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. NECESSIDADE. CONCURSO DE AGENTES. IDENTIFICAÇÃO DO CO-RÉU. PRESCINDIBILIDADE.

1. Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, faz-se necessário que a arma de fogo seja apreendida e periciada.

2. Caracteriza-se o concurso de agentes quando há a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, sendo prescindível a identificação do co-réu.

3. Habeas corpus parcialmente concedido.

(HC 108289/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)

No corpo da decisão monocrática do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho, ratificada no agravo interno, constou tese exteriorizada em anterior pronunciamento da egrégia Quinta Turma:

(...)

8. De outra parte, não há divergência neste Tribunal quanto à dispensabilidade da apreensão da arma de fogo para perícia, atestando sua potencialidade lesiva.

9. Confirmam-se os julgados:

(...)

10. A propósito do tema, merece transcrita a observação do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, inserida no voto do HC 18.818/SP (DJU 15.04.02), *in verbis*:

A toda evidência, o poder vulnerante da arma de fogo informa a razão de ser da causa de aumento de pena em exame, a nosso ver, na dupla perspectiva da integridade física/vida e da liberdade da vítima.

De qualquer modo, quando se queira insular a majorante da pena na sua dimensão puramente objetiva, ainda assim a apreensão da arma só será indispensável para o juízo positivo do aumento se alegar a parte que à arma utilizada faltava capacidade ofensiva, não se prestando a questão a debate abstrato, porque é matéria de prova e, certamente, o seu ônus não incumbe à acusação pública, mas, sim, a quem faz a alegação.

Na espécie, o alegante negou o emprego da arma, não podendo transmutar a questão de fato em questão de definição jurídica, até porque, a potencialidade ofensiva é essencial à arma.

É sabida a admissibilidade do exame de corpo de delito indireto e o seu suprimimento pela prova testemunhal, tanto quanto ninguém duvida ser estranho o exame aprofundado das provas à via angusta do Habeas Corpus. (destaquei)

Já no voto do nobre Ministro, hoje aposentado, Paulo Gallotti, consignou-se o seguinte:

A Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC nº 89.362/SP, Relatora para acórdão a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e HC nº 93.780/SP, Relatora a Desembargadora convocada Jane Silva, modificando entendimento anterior, firmou a compreensão de que, para a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, faz-se necessário que a arma de fogo seja apreendida e periciada.

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. NECESSIDADE.

1. A necessidade de apreensão da arma de fogo para a implementação da causa de aumento de pena do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal tem a mesma raiz exegética presente na revogação da Súmula nº 174 deste Sodalício.

2. Sem a apreensão e perícia na arma, não há como se apurar a sua lesividade e, portanto, o maior risco para o bem jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integridade física.

3. Ausentes a apreensão e a perícia da arma utilizada no roubo, não deve incidir a causa de aumento.

4. Ordem concedida."

(HC nº 59.350/SP, Relatora para acórdão a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 28/5/2007)

De fato, entendo, com a devida vênia do ilustre relator, que não devem ser conhecidos os embargos de divergência, mas, não pelos motivos alinhados - inicialmente - pelo culto Ministro Gilson Dipp.

É de se ter presente que o embargante não cuidou de demonstrar a divergência entre acórdãos de recurso especial. A diferença de entendimento teria ocorrido entre um acórdão de agravo interno de Recurso Especial e arestos de *habeas corpus*.

Antes, porém, de focar em tal aspecto, penso ser importante tecer algumas considerações acerca do sistema recursal e do manejo do *habeas corpus*.

A falibilidade humana conduz à consagração do duplo grau de jurisdição, tendente a obtenção de uma melhor prestação jurisdicional, mais amadurecida e segura. Desta forma, retarda-se o fim do processo para se pavimentar um terreno sólido para a edificação da paz social.

Neste contexto, há um leque de recursos à disposição das partes. A extensão de tal repertório vem sendo questionada, dada a demanda social pelo encurtamento temporal da liturgia processual.

Assim, no ambiente de reformas processuais penais, já se proscreeu o protesto por novo júri (Lei n. 11.689/08), e, no seio Projeto de Código de Processo Penal, busca-se a racionalização do emprego do *habeas corpus*.

Neste diapasão, pontue-se o seguinte:

No tocante aos recursos, a proposta altera a sistemática hoje vigente, restringindo o cabimento dos embargos infringentes e de declaração e trazendo novo regramento aos recursos de apelação, agravo, extraordinário e especial e embargos de divergência. O agravo cabível contra a inadmissão dos recursos extraordinário e especial será interposto nos próprios autos do processo, atribuindo-se, outrossim, ao relator, competência para julgamento monocrático dos recursos, quando a decisão impugnada contrariar a jurisprudência dominante ou enunciado de súmula. É de se destacar, quanto ao tema, que a Comissão de 2000 também deu tratamento diverso daquele em vigor desde 1941.

Já no âmbito das ações de impugnação, o Projeto deixa expressa a natureza jurídica do *habeas corpus* e da revisão criminal, hoje inseridos nas disposições que tratam dos recursos, tal como posto pela Comissão de 2000. O *habeas corpus*, porém, passa a ter sua aplicação restringida aos casos de prisão e de iminência de prisão ilegais, uma vez que, das decisões interlocutórias, inclusive o recebimento da denúncia, o recurso cabível será apenas o agravo. (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Breve notícia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o projeto de lei do Senado Federal 156/2009, que trata da reforma do código de processo penal. *Boletim IBCCRIM* : São Paulo, ano 17, n. 200, p. 04-05, julho 2009).

Ora, é notória a utilização - muitas vezes indevida - do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, quando a sua *ratio* não é essa. Penso que a hipertrofia do seu emprego, em sacrifício dos legalmente determinados meios de insurgência, é daninha para a lógica do sistema - retardando a pronta solução dos casos de restrição (ou ameaça) ao direito de liberdade.

Por mais que me custe, visto que a posição trazida pelo recurso em exame é a acolhida pela egrégia Sexta Turma, não é possível admitir os presentes embargos, porquanto não se observou o disposto no artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, que reza que os embargos de divergência objetivam uniformizar os julgados, em recurso especial, entre os órgãos fracionários deste Tribunal.

Na esteira dos precedentes colacionados, penso que em sede de embargos de divergência, o acórdão paradigma deve, necessariamente, ser proveniente de julgado prolatado em recurso especial, não se prestando para a demonstração do dissídio aresto proveniente de julgamento em *habeas corpus*, como é o presente caso em julgamento.

E isto porque os embargos de divergência objetivam uniformizar os julgados **em recurso especial**, entre os órgãos fracionários deste Tribunal, nos termos do que preceitua o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal:

"Das decisões da Turma, **em recurso especial**, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos".

Entendo, pois, de acordo com o posicionamento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, que não se admite o manejo de embargos de divergência para comprovar eventual dissídio entre decisões tomadas, quer em sede de *habeas corpus* como em Recurso Ordinário em *habeas corpus*.

Pensar-se de maneira diversa, conferindo ao *habeas corpus* o *status* de recurso seria, penso, ampliar, sem amparo legal, o arsenal de recursos, atrasando ainda mais o ocaso do processo. Enfim, é fechar-se os olhos para a realidade processual que nos circunda, retrocedendo à concepção do vigente, e vetusto, Código de Processo Penal de 1940, que tinha o *writ* como modalidade de recurso.

Não sendo essa a compreensão firmada por este respeitável Colegiado, passo, então, à apreciação do mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De tudo quanto já expus em votos relativos ao tema, na egrégia Sexta Turma, peço venia para acompanhar o relator.

Embora a divergência inaugurada pelo brilhante e erudito voto do Ministro Gilson Dipp esteja calcada em expressiva pesquisa jurisprudencial, ousou esposar posição diversa.

Penso que, na espécie, como dito, as duas Turmas Criminais desta Corte possuem significativa divergência de entendimento acerca da apreensão da arma para efeito da incidência do art. 157, § 2º, I, do Código Penal. E, sublinho, não se trata de uma discordância de colorido fático, que conduziria à impossibilidade de conhecimento dos embargos de divergência. Não. Trata-se, antes, de uma diferença de matriz penal, residente no plano do direito material.

O Direito Penal e Direito Processual Penal derivam de um tronco comum, sendo não muito remota a conquista da independência do segundo frente ao primeiro. Não são raros os problemas decorrentes da eficácia de novéis normas mistas, de que exemplo o art. 366 do Código de Processo Penal. Assim, comandos de direito material comparecem no Código de Processo Penal - como prescrição e extinção de punibilidade -, e regras de direito processual habitam no Código Penal - lembre que o tema ação penal dispõe de todo um capítulo na Parte Geral.

Por mais que perquirir, não consigo vislumbrar a questão posta em debate apenas sob o ângulo processual, atinente à prova do corpo de delito, para que se possa admitir o aumento de pena de que trata o art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

A respeito da noção de corpo de delito, é imperioso registrar a lição do inexcusável Rogério Lauria Tucci, em sua magnífica monografia sobre o tema:

(...)

Daí, à evidência, sua manifesta importância, a ser objetivada, de logo (e ainda que num relance, dado orientar-se nosso estudo, como é óbvio, a outro campo de trabalho, com o qual se relaciona intimamente), no Direito Penal material. E isto, por certo, em virtude de originar-se o conceito de *tipo delitivo* do tradicional *corpus delicti*, sua proclamada raiz histórica, no sentido primeiro da correspondência a toda *ação punível*, ou seja, ao *fato objetivo*. (*Do corpo de delito no Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 5-6).

É claro, convenhamos, que o debate se avizinha ao Direito Processual Penal, mas com ele não se confunde. Faço um paralelo. Nos crimes contra a integridade física, não se tendo procedido à perícia após trinta dias, desaparecendo a incapacidade para as ocupações habituais, a questão da tipicidade (se lesão corporal grave ou leve) do comportamento deixa de ser penal para se tratar de matéria de fato? A meu sentir, não.

Na hipótese, penso que a tarefa da demonstração da ofensividade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento do crime jamais poderiam incumbir à Defesa, porque, em se tratando de prova penal, a defesa não tem qualquer ônus, nem mesmo de provar eventual excludente de crime. Ao contrário, cabe à acusação fazer a prova, indene de dúvida, acerca da existência material do fato, sua autoria e responsabilidade penal. A dúvida, no caso, favorece o acusado. E isto porque, para uma condenação, o juiz penal tem que ter a certeza moral acerca do acontecimento penal. À defesa não cabe fazer prova da certeza, mas se o juiz tiver a menor e tênue dúvida, não pode proferir um édito condenatório.

No crime de roubo majorado pelo uso da arma de fogo, não se está laborando com uma causa de justificação ou com uma eximente, que a Defesa traria como um contra-argumento, ou um álibi. Pelo contrário, foca-se em uma circunstância - majorante - cuja demonstração está a cargo da acusação.

Confira-se, a propósito do ônus da prova em matéria penal:

Antes porém de analisarmos o ônus da prova do Ministério Público, é necessário verificar se existe um prévio ônus de afirmar para o acusador.

Do ponto de vista do ônus da prova, é extremamente importante o ônus de afirmar. O ônus de afirmar é um antecedente lógico e cronológico do ônus da prova. Ao ônus de afirmar os fatos segue o ônus de comprová-los. Em consequência, somente há o ônus de provar os fatos que foram anteriormente afirmados.

(...)

Em suma, no campo penal, a atividade probatória do Ministério Público é regida por *ônus* e não por *deveres*. Ao Ministério Público incumbe o ônus da prova da culpa do acusado, além de qualquer dúvida razoável.

(...)

O fato imputado ao réu e que constitui o objeto do processo penal é um fato concreto, isto é, um acontecimento, um suceder histórico que se afirma ocorrido. Diversamente, o fato para fins de direito penal é uma abstração, um modelo, um tipo penal que prevê abstratamente uma conduta.

Estabelecida esta distinção entre o conceito processual de fato e a correspondente noção penalística, é importante destacar que, quando se faz alusão ao fato como objeto da prova, trata-se fato em sua acepção processual, isto é, de um concreto acontecimento que ocorreu no passado e que deverá ser demonstrado no processo. (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Ed. RT, 2003, p. 227-230 e 301-302).

Sobre a natureza típica das circunstâncias do crime, dentre elas as causas de aumento de pena, confira-se o magistério do Professor de Direito Penal da USP David Teixeira de Azevedo:

As circunstâncias do crime são dotadas de tipicidade, constituindo modelos jurídico-penais. A sua estrutura típica não participa daquela do tipo incriminador, estando à volta do tipo principal como elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

típicos-satélites, a colorir o fato típico de maior ou menor ilicitude e/ou a transfundir ao agente maior ou menor culpa jurídico-penal. (*Dosimetria da pena: causas de aumento e diminuição*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 48)

O mesmo doutrinador, relativamente às particularidades da causa de aumento em testilha, ensina:

Outro tanto sucede no delito de roubo. O aumento de pena de um terço até metade em decorrência do emprego de arma (art. 157, § 2.º, I, do Código Penal), do concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, § 2.º, II), ou do fato de a vítima estar em serviço de transporte (art. 157, § 2.º, III) decorre da maior lesividade ao bem juridicamente tutelado (patrimônio e a integridade física e a liberdade da pessoa). Com a utilização da arma recrudescer-se o constrangimento e violência moral e física, o que sucede também com o concurso de duas ou mais pessoas (*Op. cit.*, p. 136).

Reconhecido o caráter típico da majorante em questão, ressuma o caráter materialmente penal da *quaestio*, vinculada ao âmbito da tipicidade. Assim, cumpre ao Ministério Público, *in casu*, a demonstração da conformação do modelo do inciso I do parágrafo primeiro do art. 157 do Código Penal. Não se está a tratar, aqui, propriamente do corpo de delito, mas do instrumento do crime e a imprescindibilidade de sua apreensão/perícia, até para se submeter a imputação ao filtro do princípio constitucional da ofensividade.

Mesmo em relação ao exame de corpo de delito, confira-se a lição do Professor Titular da Faculdade de Direito da USP, Vicente Greco Filho, acerca dos cuidados que devem ser tomados para que possa ser viabilizada a sua escoreita substituição:

Para que a substituição do exame de corpo de delito pela prova testemunhal possa ocorrer validamente, porém, é preciso que o desaparecimento dos vestígios seja decorrente de causas *não-imputáveis* aos órgãos de persecução penal.

O exemplo clássico do corpo de delito indireto é o do homicídio com o corpo jogado ao mar, não sendo possível o exame necroscópico.

Se, porém, os vestígios desapareceram em virtude da inércia, inclusive a burocrática, dos órgãos policiais ou judiciais, a menor segurança da prova testemunha não pode ser carreada ao acusado. Assim, se a vítima de um furto com arrombamento, cansada de esperar a visita dos peritos, manda consertar a janela arrombada e, por ocasião do exame, não se constata mais vestígios, a prova testemunhal não pode suprir a falta da perícia. (*Manual de processo penal*. 4. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 222).

Em igual sentido, confira-se a jurisprudência desta Casa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. ESCALADA. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAJORANTE DO ROUBO COM CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS.

I - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido. Portanto, se era possível sua realização, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art. 159 do CPP), a prova testemunhal não supre sua ausência.

II - A qualificadora do § 4º do art. 155 do CP não se confunde, em seus efeitos, com a majorante do § 2º do art. 157 do CP (Precedentes).

III - A analogia pressupõe, para o seu uso, uma lacuna involuntária (art. 4º da LICC).

IV - Se a r. sentença condenou o recorrido por furto tentado, não tendo sido interposto recurso pela acusação, não se pode mais discutir o momento consumativo do delito, sob pena de reformatio in pejus (Precedentes).

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(REsp 932.780/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 29/10/2007, p. 306)

Portanto, somente quando, por razões alheias à vontade das autoridades, for absolutamente impossível proceder-se à perícia é que se promove o exame de corpo de delito indireto, ou, na sua falta, mediante prova testemunhal. Já no tocante à perícia no instrumento do crime, inexistente previsão normativa das referidas providências supletivas, o que torna mais difícil ainda aceitar um laudo indireto ou a avaliação de lesividade da arma pelo simples (e atécnico) olhar da vítima ou de testemunhas.

Neste passo, penso ser importante precisar qual é o bem jurídico objeto de tutela por meio da tipificação do roubo. Cuida-se de delito inserido no catálogo daqueles contra o patrimônio. Todavia, revela-se crime complexo, dado que contempla, ainda, a proteção da liberdade (mediante a elementar *grave ameaça*) e/ou da integridade física (com a inclusão do termo *violência*).

É de se concentrar, para os fins de deslinde do presente feito, na combinação da *subtração* com a *grave ameaça*. Esta última pode ser exercida de vários modos, como a utilização, *verbi gratia*, de formulações verbais, que incutem no sujeito passivo o receio de mal grave e futuro. Também é possível a utilização de gestual, pelo qual se vença a resistência do ofendido, que, resignado, entrega o objeto material.

Além da figura prevista no *caput*, o legislador serviu-se, para proteger de maneira mais efetiva os valores em questão, de um rol de majorantes no seio do parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal. Assim, caso o roubador empregue, por exemplo, um revólver, tem-se uma ameaça com maior poder vulnerante. Daí apenar-se de modo mais intenso, porquanto há claro risco para a integridade física da vítima, visto que o agente pode vir a concretizar o mal, caso a vítima não contribua para o sucesso delitivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com este mesmo raciocínio, em atenção ao cânone constitucional da ofensividade, que esta colenda Terceira Seção revogou a Súmula n. 174, desta Corte. O fator preponderante que levou à alteração do norte jurisprudencial foi a modificação no critério, passou-se de um exame subjetivo para um objetivo. Então, em sintonia com o princípio da exclusiva tutela de bens jurídicos, imanente ao Direito Penal do fato, próprio do Estado Democrático de Direito, a tônica hermenêutica passou a recair sobre a afetação do bem jurídico. Assim, reconheceu-se que o emprego de arma de brinquedo não representava maior risco para a integridade física da vítima; tão só gerava temor nesta, ou seja, revelava apenas fato ensejador da elementar "grave ameaça".

Do mesmo modo, não se pode incrementar a pena de forma desconectada da tutela do bem jurídico ao se enfrentar a hipótese em exame. Pontue-se:

(i) Sem a apreensão, como seria possível dizer que a arma do paciente não era de brinquedo ou se encontrava desmuniada?

(ii) Sem a perícia, como seria possível dizer que a arma do paciente não estava danificada?

Assim, por entender tratar-se o emprego de arma de fogo de circunstância objetiva, é imperiosa a prévia demonstração da indenidade do mecanismo lesivo, o que somente se viabiliza mediante sua apreensão e conseqüente elaboração do exame pericial.

Tal entendimento passou a prosperar no âmbito da Sexta Turma, a partir do seguinte caso:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. NECESSIDADE.

1. A necessidade de apreensão da arma de fogo para a implementação da causa de aumento de pena do inciso I, do § 2.º, do art. 157, do Código Penal, tem a mesma raiz exegética presente na revogação da Súmula n. 174, deste Sodalício.

2. Sem a apreensão e perícia na arma, não há como se apurar a sua lesividade e, portanto, o maior risco para o bem jurídico integridade física.

3. Ausentes a apreensão e a perícia da arma utilizada no roubo, não deve incidir a causa de aumento.

4. Ordem concedida.

(HC 59350/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 28/05/2007, p. 402)

É certo que, em 2008, o Pretório Excelso, pela sua Primeira Turma, pronunciou-se de maneira diversa:

Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, não é exigível que a arma seja periciada ou apreendida, desde que comprovado, por outros meios, que foi devidamente empregada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimidar a vítima. Com base nessa orientação, a Turma, em conclusão de julgamento, indeferiu, por maioria, *habeas corpus* em que requerida a manutenção da pena imposta pelo tribunal de origem, ao argumento de que seriam indispensáveis a apreensão e a perícia da arma para aferição da mencionada causa de aumento. A impetração sustentava que, na situação dos autos, a potencialidade lesiva desse instrumento não teria sido atestada por outros elementos de prova – v. Informativo 500. Asseverou-se que o potencial lesivo integra a própria natureza do artefato e que, se por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial ficar comprovado o emprego de arma de fogo, esta circunstância deverá ser levada em conta pelo magistrado na fixação da pena. Dessa forma, observou-se que, caso o acusado alegue o contrário ou sustente ausência de potencial lesivo do revólver utilizado para intimidar a vítima, será dele o ônus de provar tal evidência (CPP, art. 156). Ressaltou-se, ademais, que a arma, ainda que não tivesse o poder de disparar projéteis, poderia ser usada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. Por fim, aduziu-se que se exigir perícia para atestar a potencialidade lesiva do revólver empregado no delito de roubo teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecerem com elas, de modo que a aludida qualificadora dificilmente teria aplicação. Vencida a Min. Cármen Lúcia, relatora, que deferia o *writ* para anular o acórdão impugnado e restabelecer a condenação do paciente pelo crime de roubo, descrito no art. 157, *caput*, do CP, uma vez que, na espécie, não fora possível atestar, por outros meios de prova, a potencialidade lesiva do artefato. Precedente citado: HC 84032/SP (DJU de 30.4.2004).

HC 92871/SP, rel. orig. Min. Cármen Lúcia, rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 4.11.2008. (Informativo 527, 12 de novembro de 2008).

Veio, então, o Pleno do Pretório Excelso a abordar questão, nos autos do HC n.º 96.099/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, tendo aquela Corte, por maioria de votos, vencidos os eminentes Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Gilmar Mendes, entendido que incide a aplicação da majorante, a despeito da arma não ter sido apreendida e periciada.

Eis o noticiado no Informativo n.º 536 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, não se exige que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que, por outros meios de prova, reste demonstrado o seu potencial lesivo. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu *habeas corpus*, afetado ao Pleno pela 1ª Turma, impetrado contra decisão do STJ que entendera desnecessária a apreensão de arma de fogo e sua perícia para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo. No caso, a Defensoria Pública da União sustentava constrangimento ilegal, consistente na incidência da majorante do inciso I do § 2º do art. 157 do CP – violência ou ameaça exercida com o emprego de arma de fogo –, sem que verificado o potencial lesivo do revólver. Assentou-se que, se por qualquer meio de prova – em especial pela palavra da vítima, como no caso, ou pelo depoimento de testemunha presencial – ficar comprovado o emprego de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma de fogo, esta circunstância deverá ser levada em consideração pelo magistrado na fixação da pena. Ressaltou-se que, se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal evidência, nos termos do art. 156 do CPP, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Aduziu-se não ser razoável exigir da vítima ou do Estado-acusador comprovar o potencial lesivo da arma, quando o seu emprego ficar evidenciado por outros meios de prova, mormente quando esta desaparece por ação do próprio acusado, como usualmente acontece após a prática de delitos dessa natureza.

Enfatizou-se, ademais, que a arma de fogo, mesmo que, eventualmente, não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves contra vítimas inermes. Ressaltou-se, também, que a hipótese não guardaria nenhuma correspondência com o roubo perpetrado com o emprego de arma de brinquedo – exemplo frequentemente invocado pelos que defendem a necessidade de perícia para caracterização da forma qualificada do delito –, em que o tipo penal fica circunscrito àquele capitulado no caput do art. 157 do CP, porquanto a ameaça contra a vítima restringe-se apenas ao plano psicológico, diante da impossibilidade de que lhe sobrevenha qualquer mal físico. Concluiu-se que exigir uma perícia para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo empregada no delito de roubo, ainda que cogitável no plano das especulações acadêmicas, teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com elas, de modo a que a qualificadora do art. 157, § 2º, I, do CP dificilmente poderia ser aplicada, a não ser nas raras situações em que restassem presos em flagrante, empunhando o artefato ofensivo. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Gilmar Mendes, que concediam a ordem, para revogar a qualificadora mencionada, ao fundamento de que ela só poderia ser aplicada nos casos em que demonstrada a lesividade potencial da arma, porque a intimidação, a violência e a grave ameaça já fazem parte do tipo penal. Afirmavam que, em caso de dúvida, como na espécie, por não se saber se a arma tinha ou não real capacidade ofensiva, a presunção não poderia correr contra o réu, seja por força do princípio do *favor rei*, seja em razão do princípio do ônus da prova que, em matéria penal, recai sempre sobre a acusação. A Min. Cármen Lúcia, não obstante reconhecendo ser elementar do tipo a existência de um instrumento que possa de alguma forma constituir a gravidade que se contém nesse tipo penal, acompanhou o relator, neste caso, por reputar comprovada a lesividade do revólver, por outros meios de prova, independentemente da perícia." (HC nº 96.099/RS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 19.2.2009.)

O mencionado aresto restou assim ementado:

"ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualidade integra a própria natureza do artefato.

II - Lesividade do instrumento que se encontra *in re ipsa*.

III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial.

IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves.

VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo.

VII - Precedente do STF.

VIII - Ordem indeferida."

(HC n.º 96099/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 19/02/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009)

E, mais recentemente, a Segunda Turma do Pretório Excelso curvou-se ao posicionamento do Plenário, com a ressalva de entendimento contrário dos eminentes Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, nos seguintes moldes:

É desnecessária a apreensão e a perícia da arma de fogo para caracterizar a majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, se por outros meios for comprovado seu emprego na prática criminosa. A 2ª Turma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da colegialidade, e para evitar decisões díspares entre as Turmas, deliberou acompanhar essa orientação, formalizada pelo Plenário no julgamento do HC 96099/RS (DJe de 5.6.2009) e, em consequência, indeferiu habeas corpus em que sustentada a necessidade de apreensão e perícia de arma de fogo para fins de verificação da sua potencialidade lesiva e conseqüente incidência da referida causa de aumento. Consignou-se que tal entendimento já vinha sendo adotado pela 1ª Turma e que a 2ª Turma teria, em casos análogos, sufragado tese em sentido diametralmente oposto após a prolação do citado paradigma. Os Ministros Gilmar Mendes, relator, e Celso de Mello ressaltaram sua convicção pessoal. HC 103046/RJ e HC 104984/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.10.2010. (Informativo do STF n. 605)

Por mais que se respeite a compreensão firmada no âmbito da Corte Constitucional, cumpre registrar que se trata de tema de direito federal, sobre o quê, *concessa venia*, a este Tribunal Superior cabe dar a última palavra. Não tendo havido edição de decisão com contornos vinculantes, não diviso impedimento para que este Sodalício possa deliberar de forma diversa, ainda mais quando se está a prestigiar, como penso, o arco de liberdades individuais, consagrando o Direito Penal pautado pela exclusiva tutela de bens jurídicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com amparo em todo o exposto, é de ser ver que a temática em foco não se resume a um plano meramente fático, mas, tem contornos jurídico-penais, iluminados pela tipicidade, que deve ser pautada, numa perspectiva incriminatória, pela afetação de bens jurídicos.

Na atual quadra de desenvolvimento do Direito Penal, é fundamental ter sempre em mira a proteção de um bem jurídico, cuja tutela é prestigiada pelo respeito ao princípio da ofensividade, cânone magistralmente sintetizado por Alberto Silva Franco da seguinte maneira:

Princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos

O princípio também denominado princípio da ofensividade ou da lesividade centra-se na ideia de que o controle social penal só deve intervir quando ocorrer lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos concretos. "Bens jurídicos, em definitivo, são os pressupostos existenciais que a pessoa necessita para sua auto-realização na vida social. Uns têm natureza estritamente individual (vida, integridade, liberdade, honra, etc.), outros, comunitária (saúde pública, segurança do tráfico etc.), mas também esses últimos interessam ao indivíduo, já que a convivência pacífica, assegurada por uma ordem social adequada, é o único marco viável para sua própria auto-realização (Antonio García-Pablos de Molina. Idem, p. 540).

Não cabe, portanto, acionar o instrumento estatal de controle se o comportamento, ativo ou omissivo, de alguém não possuir nenhum laivo de lesividade. "Proibir por proibir, carece de sentido e legitimação" (Antonio García-Pablos de Molina. Idem, p. 540). Analisando, sob essa ótica, o princípio da exclusiva tutela de bens jurídicos, no Estado Democrático de Direito, constitui uma clara limitação ao poder punitivo desse Estado na medida em que circunscreve a atuação do mecanismo repressor à tutela de bens jurídicos relevantes, de natureza coletiva ou individual, e aos ataques mais graves a esses bens. (*Código penal e sua interpretação*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 47).

Não se pode admitir a intervenção do Direito Penal com amparo em suposições ou ilações. Não. O emprego do instrumento repressivo depende de uma aferição *ex ante* de relevância e, tal "cláusula de barreira" é justamente o princípio da ofensividade, que, satisfeito, admite o reconhecimento da tipicidade material.

Ante o exposto, não conheço do recurso pelos fundamentos acima expostos, que são diversos dos expressados pelo ilustre Ministro Gilson Dipp. E, caso seja conhecido, peço vênias à divergência para acompanhar o nobre relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 961.863 - RS (2009/0033273-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES (PRESO)

ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO PRELIMINAR

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, lamento o fato de que o voto do Senhor Ministro Gilson Dipp não ter sido proferido por mim, era isso que gostaria de dizer na interpretação de qualquer recurso que aporte à Turma ou à Seção.

2. Penso que relevantíssimo é que se faça a interpretação construtiva e ampliativa do âmbito cognitivo dos embargos de divergência, pois os *habeas corpus*, hoje, substituem com largueza, com franqueza e com vantagens todos os recursos processuais previstos nas leis processuais penais. Tenho a impressão que a estrita compreensão da linguagem do dispositivo do Regimento, ao lado de fornecer alguma segurança, provoca tremenda injusta contra a cognição.

3. E não sei se essa frase é da Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, até perguntei ao Senhor Ministro Og Fernandes se esse acórdão, se essa ementa era da Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura ou do Relator.

4. Onde está dito aqui: 'a deontologia jurídica demanda compromisso com a Justiça. Esse compromisso não admite que para se fazer justiça se faça injustiça'.

5. Concordo inteiramente com a proposta de ampliação ou de cognição dos embargos de divergência, mesmo quando o paradigma é o *habeas corpus* ou qualquer outra decisão. Se se verifica que no caso concreto se faz a justiça flexibilizando ou ampliando ou até deixando de aplicar determinado comando normativo, regimental ou não, penso eu que se deve seguir essa orientação. É salutar, é justo e é o que dignifica e o que justifica a própria atuação judicial, pois, do contrário, faremos uma interpretação puramente surda e cega das normas legais como se fôssemos apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um administrador.

6. Administrar é uma função muito nobre, muito complexa e difícil, mas julgar é uma função que demanda de quem julga a capacidade de apreender todas as variáveis dos problemas. Uma das variáveis é o comando normativo, mas não é a única e nem é a mais importante, frequentemente, como neste caso, o dispositivo ou um comando regimental sem dúvida alguma é relevante, mas, neste caso, é mínimo no que diz respeito à conveniência e a necessidade de se conhecer dos embargos de divergência, mesmo quando o contraste é com o acórdão proferido em *habeas corpus*, que, em princípio, estaria excluído do cotejo.

7. Acompanho o voto do Senhor Ministro Gilson Dipp, pedindo todas as vênias aos que dele divergem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 961.863 - RS (2009/0033273-4)

ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, gostaria de trazer um aporte que me parece importante.

A ementa do acórdão do **habeas corpus**, no qual se louvou o Sr. Ministro Gilson Dipp para estabelecer a decisão, não seja tão paradigmática quanto outros em recursos especiais caracterizadores dessa dissensão.

Parece-me que aqui a questão, agora, refoge não é conhecer para ensejar o debate ou, também, porque o **habeas corpus** não é matéria objeto de embargos de divergência.

Pelo que pude perceber, teremos a oportunidade de analisar, em sede de embargos de divergência – e o Ministério Público está atento ao assunto –, acórdãos da Sexta e da Quinta Turmas, onde essa dissensão pareça bem mais clara e que sirva, por isso, para sacralizar o entendimento da Terceira Seção.

Por esse entendimento é que, parece-me, deveríamos afastar as discussões laterais e nos reservarmos para o conhecimento a respeito do tema embargos de divergência, com situações bem claras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 961.863 - RS (2009/0033273-4)

ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Esse que V. Exa. definiu, os embargos que não conheceu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 961.863 - RS (2009/0033273-4)

ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sr. Ministro Gilson Dipp, qualquer fundamento será suficiente. Posso acolher o entendimento de V. Exa. E é como eu disse: em Direito ,nem sempre dois e dois são quatro. Posso acolher o entendimento de V. Exa., e não estou fazendo nenhuma divagação teórica; posso acolher o argumento da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que estaria, também, centrado, no caso, no Regimento Interno. Ambos são válidos.

Qualquer que seja a decisão pelo não acolhimento, serão válidas a nos preparar sim para enfrentarmos esse tema, de um forma mais clara.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 961.863 - RS (2009/0033273-4)

ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Ministra Presidente, não conheço dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 961.863 - RS (2009/0033273-4)

VOTO-MÉRITO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, há pouco, disse-me o Sr. Ministro Gilson Dipp que, talvez, não estivéssemos, em termos de Seção, prontos a perceber a matéria, afastando, eventualmente, pontos de vista e doutrinas já estratificadas.

Posso falar por mim, Sr. Ministro Gilson Dipp, e dizer a V. Exa. que são trinta anos de magistratura, a essa altura, defendo o meu pensamento até o ponto em que verifico que o meu ponto de vista pode provocar uma eventual insegurança no jurisdicionado.

Penso que é dever do Magistrado, às vezes, fazer esse exercício de humildade sem que, intimamente, possa refutar a sua consciência, bastando para isso que se faça ressalva; é para isso que há a própria ressalva.

Cheguei à Sexta Turma com o pensamento exatamente idêntico a este proclamado na Quinta Turma, mas me amoldei ao entendimento do colegiado da Sexta Turma no sentido da imprescindibilidade da apreensão da arma. E o fiz até encontrar, finalmente, uma pacificação do tema no Supremo Tribunal Federal. Disseram-me que se tratava de norma infraconstitucional e caberia ao Superior Tribunal de Justiça definir a jurisprudência desse tema.

Tenho muitas dúvidas – e aqui a Sra. Ministra falou em norma mista – a respeito da última palavra em matéria penal deste Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça, na esfera penal, está à procura, ainda, do seu destino.

Podemos falar que, em termos de matéria de Direito Privado e em algumas de Direito Público, o papel do Superior Tribunal de Justiça, tal como posto na Constituição de 1988, encontra um espelho na prática. Mas, em relação à competência Penal, tenho muitas dúvidas se não precisamos reexaminar o nosso papel, surgido a partir de uma Constituição extremamente analítica, baseada fundamentalmente nos princípios. Inegável que, em matéria de preservação dos direitos humanos, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dignidade da pessoa humana – que é corolário dos direitos humanos –, do abuso de autoridade, do constrangimento ilegal, do direito de ir e vir, do direito de locomoção, em relação, especificamente, ao **habeas corpus**, o tratamento, em última análise, é constitucional.

Em relação aos próprios princípios que, às vezes, não são puros, tanto no Processo Penal como no Direito Penal, não são normas estritamente de Direito Penal, é difícil imaginar que elas não se reflitam na Constituição.

E é por causa disso, e porque sei que o que aqui decidimos tem um reflexo nacional, quer me parecer importante, diante do perfil que a Terceira Seção tomou, que tenhamos alguma sintonia fina com o pensamento do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, uma pesquisa realizada pela Revista do Consultor Jurídico informou que mais de 25% das decisões do Superior Tribunal de Justiça são reformadas pelo Supremo Tribunal Federal. Não são reformadas porque há um erro no judicar, mas na apreciação, na aplicação fundamentalmente de princípios

Certamente que esse volume relativamente alentado de decisões modificadas se deve a pronunciamentos inclusive da nossa Seção, porque é aquela que tem um rebatimento direto com o Supremo Tribunal Federal.

É por isso que prefiro renunciar à minha formação teórica, para acolher o entendimento que o Supremo Tribunal Federal venha a tomar, porque penso que, quando julgo, não julgo pensando em mim, nem posso julgar entendendo que o meu pensamento, se estiver contrário ao do Supremo, possa, por uma veleidade qualquer, ser, logo ali, o pensamento majoritário.

O tema que estamos discutindo é um assunto onde a doutrina, até de forma maciça, tem um entendimento contrário ao pensamento do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, penso que aqui devo adotar um pouco das palavras do eminente Ministro Gilmar Mendes: é importante que tenhamos não o Superior Tribunal de Justiça que desejamos, que queremos, com a nossa feição, mas que ele tenha uma feição que seja conhecida pelas pessoas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, prefiro adotar, e tenho feito isso na Sexta Turma, aquilo que disse o Sr. Ministro Gilmar Mendes na apreciação do **Habeas Corpus** nº 104.984/RS. Procurarei também evitar decisões díspares entre Turmas deste Tribunal, quando o Plenário já havia tomado uma posição desde fevereiro de 2009.

Voto no sentido de entender pela prescindibilidade da perícia e, conseqüentemente, rejeitando os embargos de divergência, porque essa é a posição majoritária, maciça. Bem ou mal é a posição que foi adotada uniformemente pelo Supremo Tribunal Federal a qual, me parece, devo acolher.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0033273-4

EResp 961.863 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1901926666 200701411130 20500008865 70014962070 70017606559

PAUTA: 22/09/2010

JULGADO: 13/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES (PRESO)
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, em preliminar de julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conhecendo do recurso, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Jorge Mussi, a Seção, por maioria, conheceu do recurso, nos termos do voto preliminar do Sr. Ministro Relator, tendo sido acompanhado pelos Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Gilson Dipp, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Prosseguindo no julgamento do mérito, após o voto do Relator acolhendo os embargos de divergência, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o voto divergente do Sr. Ministro Gilson Dipp, os rejeitando, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vencidos os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 13 de dezembro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária